	INC. ARRE32F4-97CCC75F-59F912A8-28F9F7AD
	◙
	!:
	σ
	щ
	õ
	ά
	Ž
	÷
	g
	σ
	5
o.	Ц
MELLO	7
山	۲
≥	$\sim$
ш	Ž
Ω	۲
0	И
LHOD	2
픾	й
Ö	8
Ö	4
MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	
씻	۶
Y	÷
₹	Ś
Σ	č
0	a
₹	3
AR	ō
Σ	7
e por l	۵
ă	٥
æ	7
Ä	ç
Ĕ	ž
ᇹ	2
Ħ	2
ĕ̈́	Č
o	٤
Ж	Ita toe am dov hr/sper
<u>≅</u> .	g
35	+
ä	÷
ō	ū
7	5
Ĕ	۲
e	-
Ξ	ŧ
ŏ	2
Este docume	<u>±</u>
ø	U
st	
Ш	ů
	ď
	Ç
	ď
	ځ:
	å
	arância

Publicado n do TCE/AM, Edição nº		ário Eletro	ônico
De	/		



Proc. № _	
Fls Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

#### PARECER PRÉVIO Nº 15/2016 -TCE - TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 1764/2006 (7 volumes).

**Apensos:** Processos nºs 299/2007; 2325/2006 e 4437/2005.

2- Assunto: Prestação de Contas Anuais.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Lábrea.

**4- Exercício:** 2005.

**5- Responsável:** Sr. Gean Campos de Barros, Prefeito Municipal de Lábrea, à época. **6- Unidade Técnica:** DICAMI – Informação Conclusiva nº 24/2015 (fls. 1205/1206).

**7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Despacho nº 550/2015-MP-ESB, do Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas (fls. 1208/1209).

8- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

**Ementa**: Prestação de Contas Anuais. Prefeitura Municipal de Lábrea. Exercício de 2005.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas.

## 9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

**EMITE PARECER PRÉVIO**, recomendando ao Poder Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Lábrea, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. **Gean Campos de Barros**, ex-Prefeito Municipal de Lábrea, na condição de Chefe do Poder Executivo, com fulcro no art. 127, § 2º, da Constituição do Estado do Amazonas, de 1989 c/c os art. 1º, I e art. 29º, ambos da Lei nº 2423/96 e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997;

**10- Ata:** 11<sup>a</sup> Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 05 de abril de 2016.

- **12-** Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal**: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

cumento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	méritario cocco o cito ham.//comente too com mente o information o cádimo. A De Egolda OOO OFFE FORMATION OF OFFE
Este documento foi assina	10 to

Publicado no	o Diá	rio Eletrônio	CO
do TCE/AM,			
Edição nº			_
De	/	/	



Proc. № _	
Fle NP	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

## Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

## PARECER PRÉVIO № 15/2016 -TCE - TRIBUNAL PLENO

# ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

## MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Relator

## JULIO CABRAL

Conselheiro

## ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Relator

# JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

## YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

## **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**

Conselheiro Convocado

## ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral



TRIBL				
DIV.	DEA	۲CÓI	RDÃ(	)S

Proc. Nº	
По NO	
Fls. №	

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

## ACÓRDÃO № 15/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 15/2016 – TCE-Tribunal Pleno)

1- Processo TCE nº 1764/2006 (7 volumes).

**Apensos:** Processos nºs 299/2007; 2325/2006 e 4437/2005

- 2- Assunto: Prestação de Contas Ánuais.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Lábrea.
- 4- Exercício: 2005.
- **5- Responsável:** Sr. Gean Campos de Barros, Prefeito Municipal de Lábrea, à época. **6- Unidade Técnica:** DICAMI Informação Conclusiva nº 24/2015 (fls. 1205/1206).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Despacho nº 550/2015-MP-ESB, do Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas (fls. 1208/1209).
- 8- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

**Ementa**: Prestação de Contas Anuais. Prefeitura Municipal de Lábrea. Exercício de 2005.

Contas Regulares com Ressalvas. Multas. Prazo. Recomendação à Origem.

## 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de:

- 9.1- Julgar REGULAR COM RESSALVAS, a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Lábrea, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Gean Campos de Barros, enquanto Ordenador de Despesa, nos termos do art. 1º, II e 22, II, b da Lei nº 2.423/96 c/c o art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- **9.2- Aplicar Multa** ao responsável, Sr. **Gean Campos de Barros**, no montante total de R\$ **19.248,39** (dezenove mil, duzentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos), nos termos do paragrafo único, do art. 53 c/c art. 52, ambos da Lei nº 2423/96 (LO-TCE) pelas impropriedades não sanadas, listadas a seguir:
- **9.2.1-** No valor de R\$ **1.096,03** (um mil, noventa e seis reais e três centavos) para cada mês (art. 4º da Resolução n. 7/2002 TCE), pelos atrasos de 57, 81, 98, 112, 93, 112 e 82 dias no encaminhamento a este Tribunal de Contas dos balancetes financeiros, via Sistema ACP, referentes aos meses de junho a dezembro, respectivamente, conforme item 3 do Relatório/Voto, perfazendo um total de R\$ **7.672,21** (sete mil, seiscentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos), nos termos do art. 308, II, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), alterado pela Resolução n. 25 de 30 de agosto de 2012;
- **9.2.2-** No valor de R\$ **1.096,03** (um mil, noventa e seis reais e três centavos) para cada bimestre, pelos atrasos de 58, 102, 94 e 96 dias no encaminhamento a este Tribunal do Relatório Resumo de Execução Orçamentária RREO, referentes do 3º ao 6º bimestre, respectivamente, conforme item 9 do Relatório/Voto perfazendo um



	DE CONTAS
DIV. DE A	CÓRDÃOS

Proc. Nº _	
Fls. №	

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

# ACÓRDÃO Nº 15/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 15/2016 – TCE-Tribunal Pleno)

total de R\$ **4.384,12** (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), nos termos do art. 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), alterado pela Resolução nº 25 de 30 de agosto de 2012;

- **9.2.3-** No valor de R\$ **1.096,03** (um mil, noventa e seis reais e três centavos) para cada semestre, pelos atrasos de 134 e 96 dias no encaminhamento a este Tribunal do Relatório de Gestão Fiscal RGF, referentes ao 1º e 2º semestre, respectivamente, conforme item 10 do Relatório/Voto, perfazendo um total de R\$ **2.192,06** (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), nos termos do art. 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), alterado pela Resolução n. 25 de 30 de agosto de 2012;
- **9.2.4-** No valor de R\$ **5.000,00** (cinco mil reais), nos termos do parágrafo único do art. 53 e art. 52, da Lei 2.423/96, pela demais impropriedades constantes do Relatório/Voto, inclusive a dos itens 1, 4, 6 e 30 "a)", não sanadas;
- 9.3- Fixar prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, II, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando-se desde já a inscrição da penalidade na **Dívida Ativa** e a instauração da **Cobrança Executiva** em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, da Res 04/02 (RI-TCE/AM);
- **9.4- Recomendar à Origem** a estrita observância das normas legais aplicáveis, notadamente da Lei 8.666/93, Lei 101/2000 (LRF), Lei 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), bem como a Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) e demais Resoluções desta Corte.
- 10- Ata: 11ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 05 de abril de 2016.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal**: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

## ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

#### MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Relator

## ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral